



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139874-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA COSTA PRADO, são apelados EDMILSON SOUSAOLIVEIRA e JEFERSON LOPES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1139874-37.2024.8.26.0100

Outros números: 104006-37.2020.8.26.0100,

Apelante: Andrea Costa Prado

Apelados: Edmilson Sousa Oliveira e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza de 1ª instância: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 52367

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentença que julgou extinto o processo de "Querela Nullitatis" sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do CPC. A autora alega que a ação é adequada para impedir a proibição de citações insanáveis e requer a reforma da sentença para o prosseguimento da ação.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há interesse de agir para discutir tese de nulidade de citação já apreciada em decisão transitada em julgada, nos autos do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, pois a autora busca rediscutir matéria já decidida e obtida pela coisa julgada material.

4. A ausência de interesse de agir na modalidade de adequação da ação foi corretamente reconhecida,

considerando a impossibilidade de nova decisão sobre matéria já julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A "Querela Nullitatis" não é cabível para rediscutir matéria já decidida e transitada em julgada”; “2. A ausência de interesse de agir na modalidade de adequação da ação justifica a extinção do processo sem resolução do mérito”.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 52/53 – cujo relatório se adota – que, nos autos de ação "Querela Nullitatis" ajuizada por ANDREA COSTA PRADO, em face de EDMILSON SOUSA OLIVEIRA e JEFERSON LOPES DE JESUS, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido lide.

2. Inconformada, a autora apela às fls. 56/65. Alega, em suma, que a "Querela Nullitatis" é a medida judicial adequada para combater vícios de citação que, por sua natureza, são insanáveis e não permitem a formação válida da relação processual. Refuta o fundamento de que não há interesse de agir e insiste que há necessidade da tutela jurisdicional e adequação da medida judicial

por ela proposta. Diante do exposto, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença de fls. 52/53, e, consequentemente, acolher a ação e determinar o seu seguimento, ante o claro interesse de agir.

3. Contrarrazões (fls. 75/90).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. De saída, registre-se que não será examinada a pretensão deduzida pelos apelados em relação ao valor dado à causa, considerando que a temática não foi objeto de recurso cabível pela parte impugnante, sendo inviável o exame nesta sede.

6. Quanto ao mérito propriamente, embora se admita a relativização da coisa julgada no direito brasileiro, notadamente quando se tratar de coisa julgada inconstitucional, não se pode perder de vista que, no caso em exame, pretende a autora, por via transversa, rediscutir a justiça da decisão proferida, o que é descabido.

7. Isso porque, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, “No caso “sub examine”, a matéria acerca da nulidade da citação, fundada no recebimento da carta de citação por terceira pessoa estranha ao feito, considerando a ausência de registro do recebimento da correspondência pela portaria do edifício comercial,

já foi examinada pelo juízo, no cumprimento de sentença nº 0004751-89.2021.8.26.0100, no qual rejeitou alegação pela decisão de fls. 71/73, daqueles. A decisão enfrentou o recurso de agravo de instrumento nº 2119488-80.2021.8.26.0000, ao qual negado provimento, fls. 171/176 do cumprimento de sentença, já transitado em julgado, fls. 330, daqueles, alcançada pela coisa julgada material, não cabendo mais qualquer decisão acerca da matéria".

8. Destaco e ratifico, por oportuno, os fundamentos utilizados por este Relator ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada nos autos do cumprimento de sentença, aqui autora:

“[...]”

8. Após detido exame dos autos e, a despeito da tese falaciosa defendida pela agravante, ratifico o entendimento lançado pelo MM. Juízo *a quo*, não havendo que falar em nulidade de citação nos autos do processo principal de nº 1104006-37.2020.8.26.0100, o qual ensejou o cumprimento de sentença ora em debate.

9. Consigno, inicialmente que, residindo a agravante em um condomínio edilício (também sede da sociedade empresarial Andrea Prado Design Eireli), o AR foi recebido por porteiro do edifício, o que, se sabe, é admitido pela lei, em consonância aos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, não lhe socorrendo a superficial alegação de que o AR encaminhado para a empresa da Executada não fora registrado pelo Porteiro Responsável no dia e, por

consequente, não chegou a ser entregue, **sob pena inviabilizar a própria citação postal.**

10. Destaco, por oportuno excerto das Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 162/163), em que o d. magistrado reforça o descabimento a arguição de nulidade de citação. Senão Vejamos: “Sopesados os argumentos da executada, foram afastados os argumentos lançados pela devedora quanto à nulidade da citação, em decorrência da regularidade do encaminhamento da correspondência para o endereço da sede da empresa executada. **Note-se, inclusive, que as fotografias do livro de correspondência constam fora de ordem e incompletas, não se prestando a provar o vício alegado.** Houve rejeição, ainda, da pretendida rediscussão do valor fixado a título de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. §4º do CPC (fls. 71/73)” (sic).

11. O mesmo raciocínio é estendido para o cumprimento de sentença, posto que os efeitos da revelia se estendem até o final do processo, inclusive para a fase de cumprimento de sentença, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.” (Grifos e destaques originais)

9. Logo, o reconhecimento de ausência de interesse de agir na modalidade adequação da ação era medida que se impunha.

10. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado.

11. Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR